TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC : 002450/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 037 – Aposentadoria Compulsória por Implemento de Idade
INTERESSADO : Luiz Mário Santos da Silva
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1169/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 36.292 SEGUNDA CÂMARA

LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória do **Sr. Luiz Mário Santos da Silva,** inscrito o no CPF nº 037.653.265-34. **Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual,** nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei Complementar 113, c/c o artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002450/2017** sobre a Aposentadoria por Idade no cargo de Engenheiro Agrônomo, Referência: ENAR, Padrão: S-I, Nível: K, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria do Estado e do Desenvolvimento Rural, do servidor **Luiz Mário Santos da Silva,** inscrito o no CPF nº 037.653.265-34, aposentado por meio da Portaria nº 2018/2015, datada de 25 de agosto de 2015, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 81/82.

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fls. 77/78), com fundamento no art. 27, parágrafo único, da LC n° 113 c/c Art.40, § 1°, II da CF/88, redação da EC 41/2003, observou que o Interessado preencheu os requisitos legais exigidos, implementados em 29/06/2015, e opinou pela procedência da aposentadoria compulsória, com proventos no valor de **R$ 8.665,64 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer Jurídico de nº 573/2020 (fls. 110/111), apontou que o tempo de contribuição do Interessado, na data que completou a idade limite de permanência no serviço público (28/06/2015), era de 45 anos e 05 meses, opinando, desta forma, pela legalidade da concessão da

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/11/2020 10:34:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/11/2020 15:27:13
CR

aposentadoria por idade no valor de **R$ 8.665,64 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste pelo regime de revisão anual.

Ato contínuo, o **Coordenador Jurídico**, através do despacho de fl. 112, ratifica a análise do órgão técnico (Parecer nº 573/2020), reafirmando a legalidade da aposentadoria por implemento de idade do Interessado, com proventos proporcionais e reajuste pelo regime de revisão anual. Ao final, sugeriu a manifestação do Ministério Público de Contas.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1169/2020 (fls. 115/116), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela **legalidade** da referida aposentadoria por idade, aquiescendo com os cálculos de proventos proporcionais apresentados pela Coordenadoria Oficiante e observando-se o regime de revisão anual.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Compulsória do servidor Luiz Mário Santo da Silva, inscrito o no CPF nº 037.653.265-34, no cargo de Engenheiro Agrônomo, Referência: ENAR, Padrão: S-I, Nível: K, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria do Estado e do Desenvolvimento Rural;

CONSIDERANDO que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº 2018/2015, datada de 25 de agosto de 2015, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 81/82;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/11/2020 10:34:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/11/2020 15:27:13

CONSIDERANDO que os requisitos legais foram preenchidos nos termos do artigo 27, parágrafo único, da LC n° 113 c/c art.40, § 1°, II da CF/88, redação da EC 41/2003;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 573/2020 (fls. 110/111), apontou que o tempo de contribuição do Interessado, na data que completou a idade limite de permanência no serviço público (28/06/2015), era de 45 anos e 05 meses, opinando, pela legalidade da concessão da aposentadoria por idade no valor de R$ 8.665,64 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste pelo regime de revisão anual;

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial* por meio do Parecer nº 1169/2020 (fls. 115/116), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da referida aposentadoria por idade, aquiescendo com os cálculos de proventos proporcionais apresentados pela Coordenadoria Oficiante e observando-se o regime de revisão anual.

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar o posicionamento da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet Especial*;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **21.10.2020,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/11/2020 10:34:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/11/2020 15:27:13

de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor Luiz Mário Santo da Silva, inscrito o no CPF nº 037.653.265-34, no cargo de Engenheiro Agrônomo, Referência: ENAR, Padrão: S-I, Nível: K, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria do Estado e do Desenvolvimento Rural, com proventos mensais proporcionais no valor total de **R$ 8.665,64 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos),** tendo direito ao **Regime de Revisão Anual** no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie:

2.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição.	R$ 8.665,64 (base para cálculo do benefício)
16.575 dias – 45 anos e 05 meses de tempo de contribuição.	R$ 8.665,64 (valor final apurado)

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemebrg Côrtes**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **11 de novembro de 2020.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/11/2020 10:34:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/11/2020 15:27:13